

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.693/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000556146-19  
Impugnação: 40.010136659-10  
Impugnante: Emerson Simon Vilella  
CPF: 033.831.356-75  
Proc. S. Passivo: João Baptista de Paula  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de pagamento indevido do imposto, uma vez não ocorrida a doação. Entretanto, considerando que o valor recolhido foi o valor declarado na Declaração de Bens e Direitos e não contradito por meio de provas incontestáveis, correto o indeferimento fiscal.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 03, Protocolo SIARE nº 201.403.501.416-2, de 15/07/14, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD). Com o argumento de pagamento indevido do imposto incidente sobre a diferença de partilha decorrente da sucessão legítima de José Luiz de Paula Vilella, uma vez posteriormente alterado o plano de partilha em Declaração de Bens e Direitos (DBD) retificadora, na qual os herdeiros receberam frações idênticas do imóvel partilhado.

Inicialmente, quando do recolhimento do tributo, foi apresentada DBD com a doação da meação e de parte da herança para um determinado herdeiro. Posteriormente, na retificadora, o plano de partilha do único imóvel inventariado foi alterado, ficando a viúva meeira com a fração correspondente a 50% (cinquenta por cento), e os três herdeiros com quinhões iguais de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento).

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 37, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/39, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 50/54.

Aberta vistas do processo, retorna o Requerente aos autos, por procurador regularmente constituído, com aditamento à Impugnação às fls. 56/57, contra a qual a Fiscalização renova manifestação às fls. 63/65.

**DECISÃO**

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos a título de ITCD, ao argumento de pagamento indevido do imposto incidente sobre a diferença de partilha decorrente da sucessão legítima de José Luiz de Paula Vilella, uma vez posteriormente alterado o plano inicial em DBD retificadora, na qual os herdeiros receberam frações idênticas do imóvel partilhado.

Segundo fundamenta a Fiscalização em manifestação fiscal:

Observa-se na declaração de bens e direitos do ITCD tipo “retificadora” apresentada, que o plano de partilha do único imóvel inventariado foi alterado, ficando a viúva meeira com a parte correspondente à meação (50%), e os três herdeiros com quinhões iguais (16,66%).

De acordo com a Certidão do Imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Muriaé (fls. 28/29) verifica-se que não foi realizado o registro da partilha dos bens transmitidos pela sucessão legítima de José Luiz da Paula Vilella. Logo, não ocorreu diferença de partilha sobre o imóvel declarado.

Porém, no requerimento de Inventário administrativo e partilha apresentado pelo procurador legalmente constituído dos herdeiros (fls. 17/18) existe a informação de que toda a herança transmitida teria como beneficiário o herdeiro Emerson Simon Vilella, “em razão dos demais herdeiros terem sido aquinhoados em herança comum já distribuída por escritura de doação, em vida do “de cujus””.

Assim, o Requerente foi intimado a apresentar, dentre outros, a escritura de doação mencionadas no processo, a fim de verificar a partilha dos bens transmitidos. Contudo, não apresentou o documento.

Tem-se, por conseguinte, que inicialmente a meeira em comum acordo com os herdeiros, declinou de sua meação em prol de um específico herdeiro, o mesmo ocorrendo com relação ao quinhão de dois dos três herdeiros. Intento este manifestado ao oficial cartorário, promovendo a entrega da DBD e o pagamento do ITCD sobre as doações.

Noutro momento, o herdeiro beneficiário vendeu a propriedade, único bem deixado pelo falecido, para terceiros, e retificou a DBD sob a alegação de que as doações não foram levadas a efeito e a partilha dos bens teria seguido o curso regular do inventário, tendo a meeira recebido sua parcela de meação e cada herdeiro o seu respectivo quinhão de herança.

Neste ponto reside a questão da lide. Entende o pleiteante não ter ocorrido de fato as doações, e assim sendo, prevalece o indébito do ITCD recolhido naquele

primeiro momento quando a intenção era a concentração do monte mor num único herdeiro.

Depreende-se dos autos, a intimação do Requerente para a apresentação de documentação probante das alegações contidas na peça impugnatória, tais como as escrituras de doações em vida, uma vez alegado o adiantamento da legítima para os dois herdeiros doadores.

Observa-se ainda, no aditamento da impugnação, que o Requerente modifica a informação de doação em vida para “ajuda pecuniária”, sem, contudo, informar as bases do negócio e nem apresentar provas formais capazes de garantir a regularidade do processo de inventário que sucedeu o de doação.

Assim, entendeu a Fiscalização inexistir no processo comprovação necessária a garantir a restituição pleiteada, trazendo a baila os dispositivos atinentes à matéria, previstos no Código Civil, como segue:

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível. (grifou-se)

E ainda, trouxe a definição de colação obtida no glossário relativo ao ITCD disponibilizado no sítio da SEF/MG, no endereço eletrônico [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/orientacao/orientacao\\_002\\_2006.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/orientacao/orientacao_002_2006.htm), que assim dispõe:

COLAÇÃO – Ato pelo qual o herdeiro é obrigado a trazer (ajuntar) à massa comum da herança toda e qualquer espécie de bem que tenha recebido do falecido, naturalmente em vida. A colação de bens é feita pelo valor que lhes foi atribuído na doação, salvo se houve omissão, quando se procederá a nova avaliação. Quando os bens não mais existirem ao tempo da colação, a esta virão pelo preço que tinham ao tempo em que a liberalidade ocorreu. No entanto, não existe a obrigação de se efetuar a colação se o transmitente, à época da transmissão, expressamente houver declarado tratar-se de doação de bens que saíram da parte disponível de sua provável herança.

Relacionando os dispositivos decorrentes da diferença de partilha com a legislação disposta no RITCD, a saber:

Art. 2º. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão por ocorrência do óbito, de:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Estão compreendidos na incidência do imposto os bens e direitos que forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer sucessor, acima da respectiva meação ou quinhão.

(...)

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

§ 3º - Na transmissão causa mortis, a declaração a que se refere o caput, englobados todos os bens e direitos que compõem o monte, inclusive os colacionados, será assinada por todos os sucessores e beneficiários, ou por procurador desses, pelo notário ou registrador responsável pelo ato notarial ou registral, ou pelo inventariante, facultada a entrega de declaração em separado pelo sucessor ou beneficiário. (grifou-se)

Assim, não se encontra devidamente comprovado que o ITCD recolhido sobre a doação decorrente da diferença de partilha tenha sido indevido, uma vez não apresentados documentos necessários para se auferir a igualdade das legítimas, conforme determinado no Código Civil e tributado na forma da legislação mineira.

As justificativas apresentadas nas peças impugnatórias destoam das provas carreadas aos autos, prejudicando a apuração da liquidez e a certeza da importância a restituir, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso I do parágrafo único do art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Ademais, conforme informado e verificado no contrato de compra e venda apresentado pelo Requerente, a propriedade herdada foi vendida para terceiros e com o produto da venda outra foi adquirida em nome de um único herdeiro, o que retrata de semelhante forma, porém noutro momento, a desistência dos demais herdeiros e da meeira das parcelas que lhes eram devidas, exatamente como ocorrido no passado, retratando a real intenção dos agentes.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Perdigão Mendes (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Presidente**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Relator**

T

CC/MIG